

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.741, de 2000.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EMERSON KAPAZ

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

Em 21 de novembro do corrente ano, apresentamos a esta COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO da Câmara dos Deputados, nosso parecer ao Projeto de Lei nº 3.741, de 2000, favorável à sua aprovação, na forma de um Substitutivo.

No prazo regimental, duas emendas foram apresentadas, ambas de autoria do nobre Deputado RUBEM MEDINA, assim dispondo:

EMENDA N.º 1 – Fica alterada a redação dada ao *caput* do art. 289 da Lei nº 6.404/76 pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.741/2000, nos seguintes termos:

"Art. 289 As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União, e em jornal de grande circulação no País."

EMENDA N.º 2 - Fica alterada a redação do art. 289, § 2º da Lei nº 6.404/76, nos seguintes termos:

"As companhias abertas, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários, poderão publicar demonstrações contábeis de forma condensada, desde que:

I - enviem cópia das demonstrações contábeis completas aos respectivos órgãos oficiais de controle e de fiscalização; e

II - promovam o arquivamento dessas demonstrações no Registro do Comércio."

I – VOTO

Relativamente às emendas do nobre Deputado RUBEM MEDINA, gostaríamos de expor o seguinte:

- ✓ Em relação à Emenda 1 - A publicação, de forma exclusiva, no Diário Oficial da União-DOU, dificultará a divulgação das informações em diversas localidades do território nacional, configurando medida contrária ao princípio básico do Projeto.
- ✓ Em relação à Emenda 2 – Contraria a idéia principal do Projeto, que é a publicação de forma transparente e detalhada, seguindo padrões internacionais de divulgação, para viabilizar o acesso dos minoritários aos dados que são de seu interesse.

Diante do exposto, somos pela rejeição das emendas apresentadas, propondo a esta egrégia Comissão **a aprovação** do Projeto de Lei nº 3.741/00, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2001.

Deputado **EMERSON KAPAZ**
Relator